



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA DO
TOCANTINS

Reeditada com todas as emendas aprovadas até a presente data.
Santa Rita do Tocantins, 15 de dezembro de 2000.

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	01
TÍTULO I	
Da Organização Geral do Município	
CAPÍTULO I	
Introdução (arts. 1º a 4º).....	02
CAPÍTULO II	
Da Criação e Instalação de Distritos (arts. 5º a 9º).....	02
CAPÍTULO III	
Da Competência (arts. 10 a 12).....	03.04.05
CAPÍTULO IV	
Das Vedações (art. 13).....	06
TÍTULO II	
Do Governo Municipal	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares (art. 14).....	06
CAPÍTULO II	
Da Câmara Municipal	
Seção I	
Da Composição da Câmara Municipal (art. 15).....	06
Seção II	
Das Atribuições da Câmara (arts. 16 e 17).....	07.08
CAPÍTULO III	
Dos Vereadores	
Seção I	
Das Incompatibilidades (arts. 18 e 19).....	08,09
Seção II	
Dos Subsídios (art. 20).....	09
Seção III	
Das Licenças (art. 21).....	09,10
Seção V	
Da Convocação do Suplente (art. 22).....	10
CAPÍTULO V	
Da Instalação e da Posse	
Seção II (art. 23).....	10,11
Da Eleição da Mesa (arts. 24 e 25).....	11
Seção III	
Das Atribuições da Mesa (art. 26).....	11
Seção IV	
Das Atribuições do Presidente (arts. 27 e 28).....	12
Seção V	
Das Lideranças de Bancada (arts. 29 e 30).....	12,13
Seção VI	
Das Sessões Legislativas (art. 31).....	13
Seção VII	
Das Sessões Plenárias (arts. 32 a 36).....	13,14
Seção VIII	
Das Deliberações (arts. 37 e 38).....	14
CAPÍTULO V	

Do Processo Legislativo	
Seção I	
Disposições Gerais (art. 39)	15
Seção II	
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 40)	15
Seção III	
Das Leis (arts. 41 a 53)	15,16,17
Seção IV	
Dos Decretos Legislativos (art. 54)	18
Seção V	
Das Resoluções (art. 55)	18
CAPÍTULO VI	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Seção I	
Disposições Preliminares (art. 56 a 61)	18,19
Seção II	
Da Posse e da Vacância (arts. 62 a 65)	19,20
Seção III	
Das Licenças (arts. 66 e 67)	20
Seção IV	
Dos Subsídios e Representação (arts. 68 e 69)	20
Seção V	
Das Atribuições do Prefeito (art. 70)	20,21
Seção VI	
Das Atribuições do Vice-Prefeito (art. 71)	22
CAPÍTULO VII	
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 72 e 73)	23
CAPÍTULO VIII	
Da Perda e Suspensão do Mandato do Prefeito (arts. 74 a 77)	24,25
CAPÍTULO IX	
Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 78 a 98)	24,25,26
Título III	
Das Normas Gerais de Administração Municipal.....	27
CAPÍTULO I	
Dos Serviços Municipais (arts. 99 a 102)	27
CAPÍTULO II	
Do Plano de Desenvolvimento Local Integrado (arts. 103 e 104).....	27,28
CAPÍTULO III	
Dos Bens Patrimoniais (arts. 105 a 113)	28,29
CAPÍTULO IV	
Das Normas Regulamentares dos Atos Municipais (arts. 114 e 115).....	29,30
CAPÍTULO V	
Das Licitações (art. 116)	30
CAPÍTULO VI	
Da Administração Financeira	30,31
Seção I	
Dos Tributos Municipais (arts. 117 e 118)	31
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 119)	31,32
Seção III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 120 a 125)	32,33

CAPÍTULO VII	
Dos Orçamentos Municipais e sua Execução.....	33
Seção I	
Dos Orçamentos (arts. 126 e 127)	33
Seção II	
Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas (art. 128).....	34
Seção III	
Da Execução do Orçamento (arts. 129 a 131)	35,36
CAPÍTULO VIII	
Dos Balancetes e Balanços Municipais.....	36
Seção I	
Dos Balancetes (arts. 132 e 133)	36,37
Seção II	
Dos Balanços (arts. 134 e 135)	37
CAPÍTULO IX	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 136 a 138)	37,38
CAPÍTULO X	
Da Família, Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e Da Saúde	39
Seção I	
Da Família (art. 139)	39
Seção II	
Da Educação (arts. 140 a 145)	39,40
Seção III	
Da Cultura (art. 146)	41
Seção IV	
Do Desporto (arts. 147 a 150)	41
Seção V	
Da Saúde (arts. 151 a 153)	42
TÍTULO IV	
Disposições Gerais (arts. 154 a 159)	42,43
Título V	
Disposições Transitórias (arts. 1º a 7º).....	43,44

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, REPRESENTANDO A COMUNIDADE SANTARITENSE, REFLETINDO AS MUDANÇAS OPERADAS COM O ADVENTO DE SUA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO E FAZENDO-SE INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO DE SEU PROGRESSO, COM LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGA SUA PRIMEIRA LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Município de Santa Rita do Tocantins, parte integrante do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe nome.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o seu Brasão de armas representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - O Município de Santa Rita do Tocantins, buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

Parágrafo Único - O Município de Santa Rita do Tocantins buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será o de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

III - Preenchidas as exigências do inciso I, e comprovada a existência de 50 moradias, o Distrito será criado e no prazo de 180 dias, serão instaladas as demais exigências do inciso II.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas - assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação de distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10º - Ao Município de Santa Rita do Tocantins compete prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

I - Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observadas, neste último caso, a legislação federal pertinente;

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - Elaborar o seu Plano Diretor;

VIII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especial, no perímetro urbano.

- a) Dispor sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b) Dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanato;
- XI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XII – Dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, de qualquer natureza;
- XIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV – Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;
- XVI – Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;
- XVII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX – Instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- XXI – Constituir guarda municipal destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XXII – Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXIII – Promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;
- XXIV – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias;
- XXV – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento.

b) Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) Dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da coletividade;

XXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII – Proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XVIII – Fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXIX – Promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXX – Combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXXI – Regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXII – Estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 11 – Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em lei complementar federal:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 12 – Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I Participar em consórcios, cooperativa ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II Celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58, § 3º, da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividade ou serviços de interesse comum a outros Municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para a prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município de Santa Rita do Tocantins aplicam-se as vedações estabelecidas pelo artigo 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o artigo 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito

CAPÍTULO II DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma Legislatura de quatro anos, a iniciar-se em primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município;

de Vereador, na forma da lei federal;

I A Nacionalidade Brasileira;

II O pleno exercício dos direitos políticos;

III O Alistamento Eleitoral;

IV O domicílio eleitoral na circunscrição;

- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito anos); e
- VII - Ser alfabetizado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 16 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I - Assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;
- II - Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- III - Empréstimos e operações de crédito;
- IV - Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;
- VI - Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive, autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII - Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;
- VIII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência Municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e as da Constituição Estadual;
- IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X - Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI - Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII - Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII - Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinadas, ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV - Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV - Plano de Desenvolvimento Urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- XVI - Instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional

XVIII – Autorização para participação em consórcios com outros Municípios, assim como entidades intermunicipais;

XIX – Autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no Mercado Aberto de Capitais;

XX – Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada legislação estadual.

Art. 17 – À Câmara Municipal compete privativamente:

I – Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – Legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica: criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI, e art. 169 da Constituição da República;

III – Eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara.

IV – Fixar, com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

V – Conceder licenças:

a) Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) Aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) Ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI – Solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informação sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em transmissão, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze (15) dias úteis;

VII – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII – Provocar a representação dos organismos competentes requerendo intervenção estadual no Município, quando ocorrer irregularidade na prestação de contas pelo Prefeito;

IX – Requisitar o numerário destinado às suas despesas, conforme previsão mensal do Legislativo;

X – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas

CAPÍTULO III
DOS VEREADORES
SEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 18 – O Vereador não poderá:

I – A partir da expedição de diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargos, função, ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições do art. Anterior;

II – Que tiver procedimento declarado incompatível como decoro parlamentar.

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos na Constituição Estadual, Legislação Federal e Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos Vereadores e à Câmara Municipal, no que couber as disposições do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

SEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS

Art. 20 – O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõem os Artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 21 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor:-

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara Municipal, pagará a remuneração integral e igual a recebida pelo Vereador em exercício do cargo.

§ 3º - O pagamento da remuneração de que trata o Parágrafo anterior ficar fixado definitivo até ser modificado com Emenda Constitucional da Lei Orgânica, e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 22 - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o Suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às (10) dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

§ 4º - O Compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse:

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do mês de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa, que contará, no mínimo, com o Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 25 - O Mandato da Mesa será de um ano, proibido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - Suplementar, mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês, as do mês anterior;

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - Declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 27 -- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I -- Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II -- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Legislativo;
- III -- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV -- Promulgar as resoluções e os decretos do Legislativo, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V -- Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI -- Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 19, desta lei;
- VII -- Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII -- Apresentar no Plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX -- Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;
- X -- Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI -- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 28 -- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I -- Na eleição da Mesa;
 - II -- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III -- Quando houver empate em qualquer votação no plenário.
- § 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto foi decisivo.
- § 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- 1 -- No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - 2 -- Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - 3 -- Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
 - 4 -- Na votação de veto oposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V DAS LIDERANÇAS DE BANCADA

Art. 29 -- As bancadas constituirão suas lideranças, em reuniões previamente convocadas e realizadas no recinto da Câmara Municipal, atendidos os demais requisitos que o Regimento Interno estabelecer.

§ 1º - As bancadas comunicarão à Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, o que contará em ata

§ 2º - Sempre que houver a substituição de lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Enquanto não cumpridas as disposições dos §§ 1º e 2º, ter-se-ão, para todos os efeitos, como legítimas as lideranças registradas na casa.

Art. 30 – Independente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 31 – A Sessão Legislativa Ordinária da Câmara será realizada no período de 1º (primeiro) de fevereiro à 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto à 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A fixação dos dias e horários para realização das sessões ordinárias, dentro do período de cada Sessão Legislativa, será regulada conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - O Prefeito e o Presidente da Câmara e pela maioria do plenário poderá convocar a Câmara para reunir-se em Sessões Extraordinárias, nas quais se haverá de deliberar exclusivamente sobre a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 32 – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, considerando-se cada sessão uma reunião diária.

Parágrafo Único – As sessões da Câmara poderão ser prorrogadas, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta.

Art. 33 – A Câmara realizará somente cinco Sessões Ordinárias em cada mês dos que forem fixados para suas reuniões, dentro dos períodos a que se refere o Artigo 31.

Art. 34 – As Sessões extraordinárias a que se refere o § 2º do art. 31 serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da data do recebimento da solicitação do Prefeito ou maioria absoluta aos membros da Câmara e marcada com antecedência de três dias, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com recibo, ou atestamento da comunicação, e edital afixado à porta da Câmara, ou publicado na imprensa local, onde houver.

§ 1º - É vedada a realização de mais de três sessões extraordinárias remuneradas durante o mês.

§ 2º - Durante as reuniões extraordinárias, somente poderão ser tratados os assuntos que motivarem a convocação.

Art. 35 – As sessões da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

I – deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II – comprovada a impossibilidade de acesso no recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela Mesa, no auto de verificação de ocorrência, que será imediatamente publicado na sede da Prefeitura;

III – quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV – só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço do número dos vereadores, ressalvado o disposto no artigo 23, e;

V – serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36 – Não será realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo não impede a realização de uma e outra sessão no mesmo dia.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 37 – As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos nesta lei, serão tomados por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Não poderá o Vereador participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos do seu interesse, ou do cônjuge, ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Depende do voto da maioria absoluta a aprovação do requerimento de um terço dos vereadores para prorrogar as sessões da Câmara e de lei que cria cargos em sua secretaria.

§ 3º - Depende de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I – a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;

II – o julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 38 – Nas deliberações o voto será público, excetuados os casos por outra forma disciplinados nesta lei.

Parágrafo Único – O Voto será secreto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa e das Comissões;

II – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa, e

III – destituição de membros da Mesa.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O processo Legislativo compreende: -

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – Dos cidadãos, subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento)

do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – Integração do Município à federação brasileira;
- II – O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – A separação dos poderes.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 41 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias.

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor do Município;

do solo,
 V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação

VI – Concessão de direito real de uso;

VII – Alienação de bens imóveis;

VIII – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX – Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 42 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 44 – a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquicas;

II – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 46 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 47 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – Nos projetos sobre organização e serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 51.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50 – O Projeto aprovado será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do art. 49.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei até 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos de parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 54 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES

Art. 55 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, *obtiver maioria simples dos votos, não computado os em branco e os nulos.*

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo;

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*admutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 59 – Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60 – São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, os candidatos que preencherem os requisitos e cumprirem as determinações estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 61 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (06) meses antes do pleito.

SEÇÃO II DA POSSE E DA VACÂNCIA

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do não subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 63 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, impedido este, o Vice-Preidente.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois (02) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma de lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, deverá à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

SEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO

Art. 68 – Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Leis de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Exercer a direção superior da administração municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como, os subprefeitos para os Distritos do Município;

II – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – Vetar projetos de lei, total ou parcial;

V – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI – Prover os cargos e funções públicas e municipal, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII – Enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

a) Plano Plurianual;

b) Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento anual;

d) Plano diretor;

IX – Remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – Apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal.

XI – Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;

XII – Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, no prazo e na forma determinados em lei;

XIII – Colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos de lei complementar prevista no artigo 165, parágrafo 9º da Constituição da República;

XIV – Praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde eu não reservados à Câmara Municipal;

XV – Decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XVII – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XIX – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII -- Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, em exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXIX – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 71 – Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por lei municipal:

I - Substituir o Prefeito em caso de impedimento, e suceder-lhe no de vaga;

II – Assessorar o Prefeito no planejamento de sua administração, quando solicitado, e

III – executar, no setor administrativo, o que lhe for delegado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 – Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I – A existência da União, do Estado e do Município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A probidade na administração;
- V – A lei orçamentária;
- VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO VIII DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 74 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76 – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibiliza até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

CAPÍTULO IX DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 78 – São auxiliares diretos do Prefeito os secretários municipais, ou autoridade equivalentes, e os subprefeitos.

Art. 79 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – A competência dos secretários municipais, ou autoridades equivalentes, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias ou órgãos das mesmas finalidades, a dos subprefeitos limitar-se-á aos distritos.

Art. 80 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 81 – Salvo o Distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por subprefeitos.

Parágrafo Único – Os subprefeitos exercerão funções meramente administrativas.

Art. 82 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal dentre os quais, os concernentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – Salário-família aos dependentes;

VII – Duração do trabalho normal superior ao oito (08) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – Serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X – Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, e segurança;

XIII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 83 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 84 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 85 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.

Art. 86 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 87 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a de missão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 88 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo Único – Os salários do funcionalismo público Municipal serão pagos até o quinto dia do mês subsequente. Em caso de atraso os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais de inflação.

Art. 89 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observada, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 90 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 91 – A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 92 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 93 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 94 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 95 – Os cargos público serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 96 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 97 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 98 – Os titulares de órgãos de administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULO III
AS NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 99 – Caberá ao Município organizar serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 100 – A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração indireta ou fundacional entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica, e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 101 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, ainda, o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 102 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO

Art. 103 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 104 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observada o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO III DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 105 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 107 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá s seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 111 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 116 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

Art. 112 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 113- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS REGULAMENTARES DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 114 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 115 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal.
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

individuais;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos penais e demais atos individuais de efeitos internos.

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

d) de outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 116 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por

ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV – Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

V – Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI – Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 118 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – Ao Município é lícito realizar programas de *asfaltamento comunitário*, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 119 – É vedado ao Município:

- I – Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça: -
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços de União e dos Estados;

b) tempo de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atendem contra;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) tempo de qualquer culto.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 120 – Pertencem ao Município;

I – O produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas ao inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado na operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins disposto no parágrafo 1º, deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 121 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação do Município.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Município.

Art. 122 – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a título ou valores mobiliários, que venha incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 123 – O estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 124 – O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 125 – Aplicam-se à administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos, 34, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS E SUA EXECUÇÃO SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 126 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano de plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará, até sessenta (60) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

Art.127 – A lei orçamentária anual compreenderá;

I – O orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direitos a voto, quando houver;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas pelo poder público, quando houver.

§ 1º - O projeto de lei orçamentário será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita no termos da lei.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentos e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

III – Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – Relacionados com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 129 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos quando houver.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele serviço, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 130 – Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 131 - O Município não poderá gastar com pessoa ativo e inativo da Administração Direta e Indireta mais de, 40% das Receitas correntes líquidas.

Parágrafo 1º - Esta porcentagem de despesa com pessoal terá o prazo de vigência de 12 anos a contar desde a instalação do Município.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VIII DOS BALANCETES E BALANÇOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS BALANCETES

Art. 132 - Os resultados da gestão financeira municipal referentes a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentárias no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nele efetivados, conjugados com os saldos em espécie, provindo do mês anterior e com os quais se transferem para o mês seguinte:

Parágrafo Único - Os balancetes financeiros mensais serão componentes obrigatórios das contas anuais do Prefeito, como desdobramento essenciais do balanço financeiro anual do Município.

Art. 133 - Deverá o Chefe do Executivo Municipal apresentar a consolidação mensal e anual ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, contendo os seguintes documentos:

I - Demonstrativo analítico da receita e despesa compreendendo o comparativo da receita prevista com a arrecadação e o comparativo da despesa autorizada com a realizada.

II - Comprovantes do recebimento do recolhimento aos cofres municipais, das receitas arrecadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município.

III - Quando das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, confeccionado de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

IV - Comprovantes de recolhimento de receitas extraordinárias, decorrentes de depósitos recebidos ou de outros créditos e valores de natureza financeira, independente de autorização orçamentária;

V - Exemplares de decretos de abertura de créditos adicionais e das leis que os tenham autorizados, salvo se a autorização, quanto aos créditos suplementares, constar da própria lei do orçamento, hipótese em que será anexada somente a cópia do decreto de abertura de cada crédito;

VI - Notas de empenho e de outras alterações de saldos emitidos no mês;

VII - Ordens de pagamento e de adiantamento cumpridas no mês com quitação passada pelo credor, podendo ser substituídas, quando for o caso, por folhas de pagamentos quitadas ou por recibos.

VIII - Comprovante da existência dos saldos firmados como transferidos para o mês ou exercício seguinte.

§ 1º - Os comprovantes de que trata o item II deste artigo deverão estar autenticados pelo órgão federal ou estadual, conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao Município.

§ 2º - Os balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los, considerar-se-ão apresentados à Câmara e ao Tribunal de Contas no dia em que o serviço de protocolo deste os tiver recebido.

SEÇÃO II DOS BALANÇOS

Art. 134 - As contas anuais do Prefeito deverão registrar minuciosamente os resultados gerais do exercício, e consistirão:

I - No balanço orçamentário, que demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas;

II - No balanço financeiro, que demonstrará a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provido do exercício anterior, e os que se transferem para exercício seguinte;

III - Na demonstração das variações patrimoniais, que evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

IV - No balanço patrimonial, que demonstrará:

a) o ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária, e os valores numerários;

b) o ativo permanente, compreendendo os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa;

c) o passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária;

d) o passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas e outras que dependem da autorização legislativa para amortização ou resgate;

e) o saldo patrimonial, e

f) as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas letras "a" "e" "c", mediata ou imediatamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 135 - Os documentos das contas anuais do Prefeito, enumerados no artigo 134 deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado dentro dos quatro primeiros meses do ano que seguirem ao do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Os documentos das contas considerar-se-ão apresentados à Câmara e encaminhados ao Tribunal no dia e pelo modo previsto no § 2º do art. 133.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 136 - Observados os princípios e as normas das Constituição Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta, e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 137 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua situação ao Plenário da Câmara.

Art. 138 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA DA EDUCAÇÃO DA CULTURA, DO DESPORTO E DA SAÚDE
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 139 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, como Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII – Os direitos da Mulher no município ficam os mesmos adquiridos na Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 140 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que dele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe, a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 141 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 142 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - Fica assegurado o acesso de dirigentes religiosos nas escolas públicas, para palestras, em horário determinado pela diretoria.

Art. 143 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade:

Art. 144 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 145 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O município aplicará parte da receita do “caput” do Art., no ensino profissionalizante, que venha a ser criado em Lei complementar.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 146 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal:

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 147 – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 148 – A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 149 – O dever do Município, como incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I – Criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – Incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – Criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinado a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 150 – O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 151 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando a União e Estado, bem como comas iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – Combate ao uso de tóxico;
- V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 152 – À inspeção média, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar federal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 155 – Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 156 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 157 – Incumbe ao Município:

- I – Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

II – Facilitar, pelos meios de comunicação social, e difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III – Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios, e outros logradouros adequados, de sua propriedade.

Parágrafo Único – Aos contratos firmados pelo Município, antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 158 – O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação do estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no Setor agropecuário.

Art. 159 – Será elaborado com a participação de entidade sindicais e populares ligadas ao setor e aprovado pela Câmara Municipal no prazo de seis (06) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Código de defesa do Meio Ambiente, que deverá estabelecer critérios e áreas destinadas a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como penalidade decorrentes ao referido código.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, a Câmara Municipal adaptará o seu Regimento Interno e a sua Lei de Organização Administrativa às disposições desta Lei.

Art. 4º - No prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei, que ajuste a legislação municipal às disposições especialmente:

- I – o código tributário do Município;
- II – o código de obras e edificações;
- III – o estatuto dos funcionários públicos municipais;
- IV – a lei da organização administrativa da Prefeitura;
- V – a lei estabelecendo o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 5º - No prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação desta Lei de criação do órgão de defesa do Consumidor e do órgão de defesa civil.

Art. 6º - O Vereador que durante o mandato ficar impossibilitado de exercer o mesmo por motivo de saúde terá direito a um auxílio equivalente a parte fixa do subsídio que teria direito até o final do mandato.

Parágrafo Único – O auxílio estipulado do caput do Artigo será concedido em caso de morte à esposa ou em falta desta aos filhos menores.

Art. 7º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2000.

MESA DIRETORA:



ANTÔNIA ALVES DE FARIA
Presidenta



ARISTIDES FERREIRA PONTES
Vice-Presidente



ACRÍSIO AIRES DA SILVA
1º Secretário



ARISTIDES PINTO DA SILVA
Suplente



LAURINDO ALVES DE ARAÚJO
Vereador



OSEAS PESSOA SANTOS
Vereador

Olga Tereza Honorato de Melo
 OLGA TEREZA HONORATO DE MELO
 Vereadora

Juraci Nunes de Carvalho
 JURACI NUNES DE CARVALHO
 Vereador

Rubeneio Gomes de Abreu
 RUBENEIO GOMES DE ABREU
 Vereador

João Aírton Rezende
 JOÃO AIRTON REZENDE
 Vereador Licenciado

NOSSOS AGRADECIMENTOS:

Walter Sousa do Nascimento
 AO SR. DR. WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
 = Assessor Jurídico =

José Roberto Dutra da Lima
 AO SR. JOSÉ ROBERTO DUTRA DA LIMA
 = Secretário Administrativo =

Simone Alves Farias
 A SRA. SIMONE ALVES FARIAS
 = Porteira Servente =

HOMENAGEM PÓSTUMA

À SRA. CATARINA ALVES DE ASSIS
 - Vereadora - "In Memoriam" -